



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004466-26.2023.8.19.0002

APELANTE: CELIA MARIA DE CARVALHO LOUREIRO

APELADO: ESPÓLIO DE FERNANDO MARINHO DE BRITO

RELATORA: DES. MARIA DA PENHA NOBRE MAURO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO. HABILITAÇÃO EM INVENTÁRIO. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. NEGÓCIO JURÍDICO QUE RECAIU SOBRE BEM CERTO E INDIVIDUALIZADO INTEGRANTE DO ACERVO HEREDITÁRIO. VAGA DE GARAGEM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA REQUERENTE.

1. Pretensão de habilitação no inventário fundada em cessão de direitos hereditários relativa à vaga de garagem específica integrante do acervo deixado pelo *de cujus*.
2. Art. 616, V, do CPC, que reconhece legitimidade concorrente ao cessionário do herdeiro ou do legatário para requerer o inventário. Previsão que deve ser interpretada em consonância com as normas de direito material que disciplinam a transmissão dos direitos hereditários.
3. Herança que, até a partilha, constitui universalidade indivisível, sendo o direito dos coerdeiros regulado pelas normas relativas ao condomínio. Art. 1.791 do Código Civil.
4. Possibilidade de cessão, mediante escritura pública, do direito à sucessão aberta ou do quinhão pertencente ao coerdeiro. Art. 1.793 do Código Civil.
5. Ineficácia da cessão, pelo coerdeiro, de seu direito hereditário sobre bem da herança

considerado singularmente. Art. 1.793, § 2º, do Código Civil.

6. Negócio jurídico que, na hipótese, teve por objeto bem certo e individualizado, e não a universalidade ou fração ideal do quinhão hereditário. Impossibilidade de reconhecer ao cessionário, antes da partilha, titularidade definitiva sobre determinado bem integrante do espólio.

7. Eventuais efeitos obrigacionais decorrentes do negócio jurídico que não se confundem com a transmissão da propriedade do bem singular, nem conferem direito à sua adjudicação no inventário.

8. Ausência de oposição dos herdeiros que não afasta a indivisibilidade da herança, tampouco confere à cessão eficácia jurídica diversa daquela prevista em lei.

9. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação nº 0004466-26.2023.8.19.0002, em que figuram como apelante CELIA MARIA DE CARVALHO LOUREIRO e como apelado ESPÓLIO DE FERNANDO MARINHO DE BRITO.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

CELIA MARIA DE CARVALHO LOUREIRO propôs a presente habilitação em inventário de FERNANDO MARINHO DE BRITO.



Narra, em síntese, que o processo de inventário foi distribuído em 19 de março de 2008, tendo como meeira a Sra. Nilza Miranda de Brito e como herdeiros, Fernando Marinho de Brito Junior e Marco Antônio Miranda de Brito, este casado com Silvia Caroline Moutinho de Andueza.

Informa que, na relação dos bens deixados pelo *de cujus*, foi incluída uma vaga de nº 1610, do Edifício Garagem Del Rey, situado na Rua Coronel Gomes Machado, 126, Centro, Niterói, no valor de R\$ 15.000,00.

Narra que, em 13 de dezembro de 2011, foi feita uma cessão de direitos hereditários em favor da autora e seu marido, Francisco Horário de Mattos Loureiro, já falecido, pelo valor de R\$ 20.000,00, contudo, não consegue o registro e a escritura definitiva do imóvel, uma vez que o mesmo se encontra nos autos deste inventário que se prolonga por muitos anos, face a discussão entre os herdeiros.

O advogado do inventariante ingressou nos autos a fls. 58 pugnando por prazo suplementar para se manifestar, o que lhe foi concedido em despacho proferido a fls. 61.

Ato ordinatório praticado à fl. 91 informando que todos os herdeiros interessados foram intimados nas pessoas de seus respectivos patronos, o que foi ratificado pela certidão de fls. 102, não tendo os mesmos se manifestado.

A PGE manifesta-se às fls. 111 e 122, contrariamente ao pedido de habilitação, vindo a requerente impugnar tais pareceres em conformidade com as manifestações de fls. 124 e 133.

Conclusos os autos, foi proferida sentença de improcedência às fls. 137/138.

Apelo da parte autora às fls. 140/147, sustentando, em síntese, que reconhecer que o cessionário do herdeiro ou do legatário detém legitimidade é garantir que o direito cedido se realize, não importando se o titular original permaneceu inerte.





Argumenta que, como cessionária dos direitos hereditários, possui legitimidade concorrente para figurar no procedimento de habilitação no inventário ou para requerer adjudicação ou partilha, nos termos dos arts. 616, V, do CPC, e 1.793, do CC.

Reforça que o bem objeto de cessão é específico e integra o acervo hereditário, o que torna adequada a habilitação da apelante para alcançar a efetivação do direito cedido, seja por habilitação ou adjudicação.

Pugna pela procedência dos pedidos.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser recebido e conhecido, eis que preenchidos todos os seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se de habilitação formulada pela apelante nos autos do inventário de FERNANDO MARINHO DE BRITO, sob o fundamento de ter adquirido, por meio de cessão de direitos hereditários celebrada em 13/12/2011, juntamente com seu falecido marido, os direitos relativos à vaga de garagem nº 1610, situada no Edifício Garagem Del Rey, na Rua Coronel Gomes Machado, nº 126, Centro, Niterói.

Sentença de improcedência, contra a qual se insurge a requerente, sustentando possuir, na qualidade de cessionária de direitos hereditários, legitimidade para se habilitar no inventário, nos termos dos arts. 616, V, do CPC, e 1.793 do Código Civil.

O recurso, contudo, não merece prosperar.

Consoante dispõe o art. 616, V, do CPC, possui legitimidade concorrente para requerer o inventário o cessionário do herdeiro ou do legatário.

A norma processual reconhece, portanto, legitimidade ao cessionário de direitos hereditários para participar do procedimento sucessório, de modo a resguardar os direitos adquiridos sobre o quinhão transmitido.

Todavia, a hipótese dos autos apresenta peculiaridade que impede a aplicação do referido dispositivo nos moldes pretendidos pela apelante, na medida em que a cessão noticiada não recaiu sobre a universalidade da herança ou sobre fração ideal do quinhão hereditário pertencente a determinado herdeiro, mas sobre bem certo e individualizado integrante do acervo hereditário, qual seja, a vaga de garagem nº 1610 do Edifício Garagem Del Rey.

Nos termos do art. 1.791 do CC, a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros, sendo o direito dos coerdeiros, até a partilha, indivisível e regulado pelas normas relativas ao condomínio.

Por seu turno, o art. 1.793 do CC admite que o direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o coerdeiro, seja objeto de cessão por escritura pública.

No entanto, o mesmo dispositivo em seu parágrafo 2º estabelece expressamente ser ineficaz a cessão, pelo coerdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente.

A distinção é relevante, já que uma coisa é a cessão do direito hereditário ou de fração ideal do quinhão pertencente ao herdeiro, hipótese em que o cessionário passa a ocupar posição jurídica que lhe permite participar do inventário para defesa do direito adquirido, outra é a alienação de bem certo e determinado integrante do patrimônio hereditário ainda indiviso, cuja atribuição definitiva a determinado sucessor somente será conhecida com a partilha.

Antes desta, nenhum dos coerdeiros possui, individualmente, a titularidade exclusiva de determinado bem integrante da herança, mas apenas uma fração ideal sobre a universalidade hereditária.



Assim, a legitimidade conferida pelo art. 616, V, do CPC ao cessionário do herdeiro não pode ser interpretada de forma dissociada das regras de direito material estabelecidas pelos arts. 1.791 e 1.793 do Código Civil.

In casu, conforme se extrai da própria narrativa da requerente, o negócio jurídico celebrado em 13/12/2011 teve por objeto especificamente a vaga de garagem nº 1610, individualmente considerada, e não a cessão de quinhão ou fração ideal dos direitos hereditários pertencentes a determinado sucessor.

Desta feita, embora o negócio jurídico celebrado possa produzir consequências obrigacionais entre seus respectivos participantes, não confere à adquirente a condição de herdeira, nem lhe assegura direito real imediato sobre o bem individualizado antes da definição da partilha.

Assim, a cessão de direitos hereditários sobre bem singular não equivale à transmissão da propriedade desse bem, justamente porque, enquanto não ultimada a partilha, não se pode afirmar que determinado bem integrante do espólio será atribuído ao herdeiro que dele dispôs.

A habilitação pretendida pela apelante, com a finalidade de obter no próprio inventário a efetivação da aquisição da vaga de garagem, pressuporia reconhecer eficácia imediata à cessão sobre bem singular da herança, em confronto com a disciplina prevista no art. 1.793, § 2º, do Código Civil.

Ademais, a inércia dos interessados não possui o condão de afastar as regras legais que disciplinam a indivisibilidade da herança até a partilha, nem de conferir à cessão sobre bem singular eficácia jurídica diversa daquela prevista em lei.

Da mesma forma, o prolongado tempo de tramitação do inventário, embora indesejável e prejudicial aos interesses da requerente, não autoriza que se reconheça, por meio da habilitação, titularidade definitiva sobre bem individualizado ainda integrante do acervo hereditário.

Registre-se que a conclusão ora adotada não implica declarar a inexistência ou invalidade absoluta do negócio jurídico celebrado pela apelante,



tampouco impede que eventual direito dele decorrente seja perseguido pelas vias adequadas.

Ante o exposto, VOTO no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Tendo em vista o desprovimento do recurso da parte autora, fixo os honorários sucumbenciais recursais no percentual de 2% do valor da condenação a favor do patrono da parte ré, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MARIA DA PENHA NOBRE MAURO
Desembargadora Relatora